**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS**
**EXERCÍCIO: 2015**
**RESPONSÁVEL: EDMILSON VERAS DE ARAÚJO**

***ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMILSON VERAS DE ARAÚJO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – RECOMENDAÇÕES.***

# ACÓRDÃO APL TC 037 / 2017

## RELATÓRIO

O **Senhor EDMILSON VERAS DE ARAÚJO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 49/55), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R$ 568.680,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R$ 567.657,71**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,0%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,14%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,74%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:

   6.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R$ 2.198,38**;

Após o Relatório da Auditoria, foi emitida cota (fls. 54/55) pelo Chefe de Departamento, **ACP Plácido César Paiva Martins Júnior**, discorrendo acerca de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara, caso não considerada válida a **Lei nº 10.435/15**, com vigência a partir de fevereiro de 2015, relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo.

Não houve a citação do interessado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 57/59), nos seguintes termos:

a) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n°101/2000;
b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Edmilson Veras de Araújo**, durante o exercício de 2015.

Citado, o **Senhor EDMILSON VERAS DE ARAÚJO** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a prestação de contas em análise apresentou como irregularidade apenas a existência de despesa orçamentária em valor acima do limite fixado no Art. 29-A (Despesa Total do Poder Legislativo Municipal), no percentual excedente de **0,027%** da Receita Tributária mais transferência constitucional (ano anterior), no valor de **R$ 2.198,38**, considerado de pequena representatividade, não tendo o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

Vale destacar, quanto à nota de esclarecimento da Auditoria, que o Relator admite os valores estabelecidos nas **Leis nº 10.061/13** e **10.435/15**, que fixaram, respectivamente em **R$ 20.042,00** e **R$ 25.322,00**, o valor dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais, a vigorar, esta última, a partir de fevereiro/2015, e fixou em **50%** a verba de representação do Presidente da Assembleia Legislativa e, por simetria, a do Presidente das Câmaras de Vereadores, conforme tem se admitido reiteradamente nesta Corte de Contas.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **AREIA DE BARAÚNAS**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor EDMILSON VERAS DE ARAÚJO**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas.

É o Voto.

## DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03975/16; e***
***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***
***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de AREIA DE BARAÚNAS, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor EDMILSON VERAS DE ARAÚJO, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal;***
2. ***RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.**

*mgsr*

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 16:32

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 09:44

**Cons. Marcos Antonio da Costa**
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 10:42

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
PROCURADOR(A) GERAL